ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-15.2013.815.0731.
Origem : *5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *BV Financeira S/A – Ctrédito, Financiamente e Investimento..*
Advogado : *Celso David Antunes e Luís Carlos Laurenço.*
Apelada : *Maria Cristina Cabral Pontes.*
Advogado : *Allan Cantalice de Oliveira.*

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO.

- Conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que esteja *"expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"* (Resp 1.255.573).

- A remuneração das referidas entidades advém do pagamento dos juros remuneratórios, de modo que é abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiros, de registro de contrato e de avaliação de bem, constituindo vantagem exagerada, consoante o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença (fls. 70/74) que, nos autos da "Ação Declaratória de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito" ajuizada por **Maria Cristina Cabral Pontes** em face da instituição recorrente, julgou procedente em parte os pedidos autorais, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:*
> *a) Condenar a promovida à devolução, de forma simples, do valor de R$ 1.722,38 (mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), a título de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem.*
> *b) Declarar a nulidade da cláusula 5.4 do contrato (fl. 38), bem como de quaisquer outras, no tocante à cobrança das tarifas de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem.*
> *Ressalto que tal valor será acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e de atualização monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso.*
> *Condeno a promovida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação".*

Irresignada, a instituição financeira interpôs Recurso Apelatório (fls. 77/88), em cujas razões defende, em síntese, a inexistência de vantagem abusiva ou excessiva na contratação, sustentando que não houve qualquer pagamento a maior realizado pela demandante. Aduz a possibilidade da cobrança de todas as tarifas exigidas, uma vez que estipuladas de acordo com a permissão do Conselho Monetário Nacional. Assevera a legitimidade da cobrança de custos pela prestação de serviços de terceiros, a legalidade da tarifa de avaliação de bem e do registro de contrato. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 94/101), sustentando o acerto da decisão e a irregularidade das tarifas cobradas, sendo imperiosa a devolução da quantia indevidamente paga.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 105/108).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como é cediço, consoante preconiza o Enunciado Sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"I.* Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

De início, cumpre fazer um registro no que pertine a sempre reiterada argumentação, nas ações revisionais de financiamento, de que a pactuação resultou de livre e espontânea vontade. Isso porque se está diante de uma proposta que muito mais se assemelha a uma imposição do que a um acordo entre partes, por isso é denominada de "adesão".

A utilização da terminologia "adesão" não significa propriamente "manifestação de vontade" ou "decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais". Nessa espécie de contrato, não se discutem cláusulas e não há que se falar em *pacta sunt servanda*.

Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo. O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato criado unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que foi totalmente encampado pela lei consumerista.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do "*pacta sunt servanda",* segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Nesse contexto, há de se analisar o objeto da condenação impugnado pela instituição financeira, consistente na apreciação da existência de abusividade em relação às tarifas cobradas sob o título de serviços de terceiro, registro de contrato e avaliação de bem.

Há de se registrar que, muito embora não tenha ocorrido a condenação quanto à devolução da tarifa de cadastro – posto que legítima a sua cobrança, de acordo com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça –, uma breve consideração acerca de tal cláusula deve ser feita, especialmente com o fim didático quanto à conclusão, no caso concreto, pela legitimidade ou não da cobrança das demais tarifas.

- Da Tarifa de Cadastro:

No que tange à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela validade da sua cobrança, desde que esteja *"expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".*

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

> *"A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.*
> *Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*
> *1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*
> *2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.* ***Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira****.(...)." - (grifo nosso).*

Sobre a referida questão, o Banco Central editou a Resolução n.º 3.919, de 25/11/2010 que revogou a Resolução n. 3.518/2007, mantendo na íntegra o art. 1º que assim dispõe:

> *"Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".*

Dessa forma, considerando-se o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante na Resolução nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da mencionada tarifa no início do relacionamento, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

- Das Taxas de Registro de Cadastro, de Avaliação do Bem e de Serviços de Terceiros

Acerca das taxas e tarifas cobradas pelas instituições financeiras, há de se ressaltar que – à exceção da própria Tarifa de Cadastro e das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até 30/04/2008, as quais o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (RESP 1.255.573-RS), considerou-as lícitas – é entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios que **a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, pois essas despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro**, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Inexiste contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, os Bancos estão transferindo, indevidamente, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas consumeristas.

A meu ver, a remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de modo que a cobrança das referidas tarifas/taxas constituem evidente abusividade, importando em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

> *"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*
> *(...)*
> *IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".*

Assim, em relação à **tarifa para registro do contrato** à **taxa de avaliação de bem**, entendo que suas exigências se revelam abusivas, pois, como é cediço, essas despesas compõem custos que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo.

Ademais, quanto ao aludido registro do contrato, frise-se que sequer se extrai dos termos do contrato a que se destinaria tal tarifa, pois nele apenas consta o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não se faz necessário, portanto, grande esforço cognitivo para se verificar a manifesta abusividade de uma tarifa sem correspondência específica contraprestacional legítima.

Frise-se que não há que se confundir a legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, cujo fim é o especificamente delineado pelo ato normativo padronizador da autoridade monetária, com a exigência do custo relativo às formalidades de registro do contrato financeiro, encargo que

se revela abusivo, haja vista que tal despesa se revela ordinária aos riscos advindos da própria concessão de empréstimo bancário.

Em relação à abusividade da cobrança ao consumidor da avaliação do bem, é de bom alvitre registrar que esta interessa única e exclusivamente à instituição bancária, haja vista que costumeiramente se destina à cobertura de despesas realizadas com a certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento da parte contratante.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se de didática elucidação a ementa do seguinte aresto:

> *JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.* ***CLÁUSULA RELATIVA À COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. NULIDADE DECLARADA. ART. 51, INCISO IV E 46 DO CDC****. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
> *1.* ***A tarifa de avaliação do bem ora questionada é de exclusivo interesse da financeira. Costuma destina-se à cobertura de despesas realizadas com certificação do veículo dado em garantia ao financiamento bancário, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento do consumidor (art. 51, inciso IV, do CDC)****.*
> *(...)*
> *(TJ-DF - ACJ: 103386620118070005 DF 0010338-66.2011.807.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 22/03/2012, DJ-e Pág. 264). (grifo nosso).*

Outrossim, no que concerne à **taxa de serviços de terceiros**, igualmente não subsiste a assertiva de que as Resoluções do Banco Central do Brasil – BACEN nº 3.517/07, 3.518/07 e 3.693/09, além da Carta-Circular nº 3.295/08 autorizariam a cobrança dos serviços realizados pela concessionária diretamente do consumidor.

O invocado art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do BACEN – que o apelante alega disciplinar a cobrança dos serviços de terceiros, não considerando como tarifa o respectivo ressarcimento – restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do BACEN, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade. Com efeito, o art. 17 desta última Resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, confira-se:

> *"Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010".*

Como se pode observar do artigo acima transcrito, a Resolução editada em 2011 proíbe expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro.

Portanto, correta se mostra a condenação à restituição, de forma simples, dos valores cobrados a título de registro de contrato, avaliação de bem e serviços de terceiros, afigurando-se manifestamente improcedentes os argumentos recursais, não merecendo reforma a decisão recorrida.

- Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO ao APELO**, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator